



---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003498-17.2012.2.00.0000**

**Requerente:** Confederação Nacional dos Servidores Públicos - Cnsp  
Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - Ansj

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Advogado(s):** SP123871 - Julio Bonafonte (REQUERENTE)

---

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO PRIVILEGIADO DE PRECATÓRIOS A IDOSOS E PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, CONFORME A PREVISÃO DO § 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NORMATIVO EMITIDO PELO TJSP QUE TERIA LIMITADO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO REFERIDO PAGAMENTO PRIVILEGIADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 115/2009 PARA QUE CONSTE EM SEU ARTIGO 10 A OBRIGATORIEDADE DESTES PAGAMENTO PREFERENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Emenda Constitucional 62/2009 que deu nova redação ao § 2º do artigo 100 para instituir a preferência de pagamento dos precatórios devidos aos idosos e portadores de doenças graves.
2. Redação do *caput* do artigo 10 da Resolução CNJ n. 115/2010 que não implica em qualquer limitação ao pagamento privilegiado de precatórios para idosos e doentes graves, nos termos da previsão do § 2º do art. 100 da CF e, portanto, não contrariando o texto constitucional, deve ser mantida.
4. Redação do item 10.4 da Ordem de Serviço n. 3, de 23.12.2010, impugnado pelo requerente, que merece alteração em razão de seu teor estabelecer verdadeira limitação à garantia constitucional do pagamento preferencial de precatórios aos idosos e portadores de doenças graves.
5. Pedido julgado parcialmente procedente.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências apresentado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CNSP) e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO (ANSJ) em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Narram os requerentes que, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, que criou o regime especial do pagamento de precatórios de débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam idosos ou portadores de doença grave, o TJSP editou a Ordem de Serviço n. 3, de 23.12.2010 para

regulamentar a matéria.

Asseveram que tal ato administrativo, em seu item 10.4, restringiu a uma única vez, o direito do credor de usufruir da referida preferência, por unidade pública devedora, em suposta contrariedade à Resolução n. 115 deste Conselho, que não impôs tal restrição.

Daí porque pleiteiam a alteração da Ordem de Serviço n° 3/2010 para excluir a restrição ora impugnada, bem como do artigo 10 da Resolução n° 115 do CNJ, para que este dispositivo passe a prever expressamente a OBRIGATORIEDADE de pagamento preferencial, na forma do § 2° do artigo 100 da Constituição Federal, em todos os precatórios devidos a idosos e portadores de doença grave, ainda que a entidade devedora seja a mesma.

Intimado, o Tribunal de Justiça de São Paulo, se manifestou (INF 37) para justificar a edição do normativo cuja alteração é objeto do presente Pedido de Providências, sob a alegação que:

- i) O teor do item 10.4 da Ordem de Serviço n. 3, de 23.12.2010, tem como escopo abranger o atendimento do maior numero possível de credores qualificados pelo privilégio estabelecido no § 2° do artigo 100 da Constituição Federal.
- ii) A intenção da Coordenação do Departamento de Precatórios, ao contrário do que afirma o requerente, não era *“restringir o direito de usufruir a preferência uma única vez (...), prejudicando os idosos e portadores de doença grave, possuidores de créditos alimentares da mesma entidade devedora, mesmo obedecendo à cronologia de pagamento”*, mas sim beneficiar um maior número de credores privilegiados pela novel regra constitucional, otimizando o numerário disponível para o pagamento dessa espécie de precatório.

O TJSP informa ainda que contempla a *“hipótese de flexibilização da norma impugnada, elaborando-se dispositivo no qual, o idoso e o enfermo pudessem requerer novo pagamento prioritário (respeitando-se, também neste caso, o limite estabelecido pela EC n° 62/2009), após decorridos dois anos do primeiro pedido.”*

Afirma a Corte paulista que *“com isso o Departamento de Precatórios teria tempo suficiente para concluir os pagamentos dos pedidos já formalizados, sem prejuízo dos demais interessados.”*

O TJSP cogita a possibilidade de ficar prejudicado o item 10.4 da Ordem de Serviço n. 3, de 23.12.2010, caso este Conselho altere o art. 10 da Resolução CNJ n. 115/2010 nos termos do pedido do requerente.

Remeti os autos para exame do Comitê Nacional do Forum Nacional de Precatórios – FONAPREC, que se pronunciou no sentido de ratificar o voto que formulei para o julgamento deste feito.

É o breve relatório.

## VOTO

Como relatado, os requerentes pedem a alteração da Ordem de Serviço nº 3/2010 do TJSP, para excluir a restrição relativa ao pagamento privilegiado de precatórios aos idosos e portadores de doença grave que consta no seu item 10.4, bem como do artigo 10 da Resolução nº 115 do CNJ, para que este dispositivo preveja expressamente a possibilidade de pagamento preferencial, na forma do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, em todos os precatórios de que seja titular o mesmo credor, ainda que o órgão da administração pública devedor seja o mesmo.

A matéria objeto do presente Pedido de Providências tem natureza constitucional.

A Emenda À Constituição de número 62/2009 instituiu a preferência para o pagamento de precatórios a idosos e a portadores de doenças legalmente definidas como graves.

Antes da promulgação da Emenda, os portadores de doenças graves somente conseguiam receber os valores dos precatórios que lhes eram devidos pela fazenda pública por meio do sequestro humanitário, mecanismo de pagamento criado pela jurisprudência do STF para mitigar as vicissitudes dos gravemente enfermos.

A Emenda 62 incluiu na preferência para o recebimento de precatórios, ao lado dos portadores de doenças graves, os idosos, com fundamento no comando do artigo 230 da CF, que determina o amparo às pessoas idosas, e no Estatuto do Idoso, a Lei n. 10.741/2003.

Tal preferência tem seu contorno definido pelo § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação *dada pela EC n. 62/2009*:

*§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

Na esteira da alteração feita pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no texto constitucional referente à formação e pagamento de precatórios (art. 100 da CF), o CNJ editou a Resolução n. 115, de 29/06/2010.

O presente Pedido de Providências tem como uma de suas pretensões justamente a alteração do *caput* do artigo 10 deste normativo, de modo que conste expressamente de sua redação que o credor poderá receber, sob o regime de preferência estabelecido no § 2º do art. 100 da CF, os créditos relativos a todos os precatórios de que é titular, mesmo que essas dívidas sejam todas do mesmo órgão devedor da administração pública.

Confira-se o teor do *caput* do artigo 10 da Resolução n. 115/2010:

*Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor*

*e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.*

Nesse ponto não assiste razão aos requerentes, uma vez que o dispositivo da Resolução n. 115 não implica em qualquer limitação ao pagamento privilegiado de precatórios para idosos e doentes graves, nos termos da previsão do § 2º do art. 100 da CF, não incidindo, assim, em qualquer contrariedade ao texto constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa da possibilidade já conferida pela norma constitucional. O respectivo pedido é, portanto, improcedente.

Outra deve ser a sorte do pedido principal, que visa a alteração da redação do item 10.4. da Ordem de Serviço n. 3/2010, de emissão do Departamento de Precatórios do TJSP, para excluir de seu texto a expressão **“uma única vez”**.

Confira-se o inteiro teor do normativo da Corte Paulista:

*Item 10.4. – A preferência dos créditos alimentares operará efeito junto aos precatórios do mesmo exercício anual, ao passo que a preferência dos idosos e dos portadores de doença grave envolve o período integral da mora, e neste caso o benefício poderá ser usufruído uma única vez, por Unidade Pública Devedora. (Grifei)*

Penso que a expressão implica, de fato, em restrição de que não se cogitou na norma constitucional. E onde a Constituição não limita, o ato administrativo não pode fazê-lo.

Apesar de a norma constitucional admitir, em determinadas situações, interpretação extensiva, esta não é cabível em face do teor benéfico do normativo objeto do presente Pedido de Providencias, como bem situa a doutrina, bem representada neste aspecto por Luiz Roberto Barroso, *verbis*:

*A doutrina, de forma um tanto casuística, procura catalogar as hipóteses de interpretação restritiva e extensiva. Há certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal. (...) [Interpretação e Aplicação da Constituição, Editora Saraiva, 1996]*

A norma constitucional do §2º do artigo 100 da Constituição estabelece o benefício do pagamento privilegiado dos precatórios devidos a idosos e portadores de doença grave, não podendo o Judiciário emitir regulamento deste benefício impondo limitação que o texto constitucional não impôs, como fez o TJSP.

No mesmo sentido, outra lição basilar daquele ilustre jurista:

*O princípio da supremacia da Constituição, fruto da legitimidade superior do poder constituinte, é nota distintiva de toda a interpretação constitucional e pressuposto do controle de constitucionalidade dos atos normativos. Por força de tal superioridade jurídica, nenhuma lei, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente no âmbito do Estado se for incompatível com a Lei Fundamental.*

Merecem destaque, também, dois antigos e sempre atuais brocardos, citados por Carlos Maximiliano em seu clássico *Hermenêutica e Aplicação do Direito* [Forense, 16ª ed., 1996] e que podem contribuir para a solução deste caso, lembrando-nos dos limites da atividade do intérprete e do aplicador do Direito, aqui agravados pela natureza constitucional da norma em apreço:

*Ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit* (quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio).



*Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).*

De todo modo, tratando-se de norma constitucional, basta recordar Kelsen para reconhecer de uma vez por todas a insubsistência da regra formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, violando a hierarquia das normas que ampara o ordenamento jurídico, revela-se desprovida de qualquer fundamento de validade.

Pelas informações prestadas, o TJSP admite que sua intenção era realmente limitar o pagamento privilegiado de precatórios aos idosos e portadores de doenças graves, em confronto com o comando expresso no § 2º do art. 100 da CF. Mesmo na sugestão que faz de alteração do ato impugnado persiste esse desiderato:

*Por outro lado, poder-se-ia pensar na hipótese e flexibilização da norma impugnada, elaborando-se dispositivo no qual, o idoso e o enfermo pudessem requerer novo pagamento prioritário (respeitando-se, também neste caso, o limite estabelecido pela EC n° 62/2009), após decorridos dois anos do primeiro pedido. (...). (Grifei)*

Assim, assiste razão ao requerente em seu pedido para que o normativo emitido pelo TJSP sofra alteração para excluir a limitação que seu comando estabelece quanto ao pagamento privilegiado de precatórios a idosos e portadores de doenças graves.

Por todo o exposto, **VOTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido, para determinar que seja alterada a redação do item 10.4. da Ordem de Serviço n. 3/2010, de emissão do Departamento de Precatórios do TJSP, para excluir de seu texto a expressão “*uma única vez*”, de modo que aquela Corte não imponha limitação ao pagamento privilegiado de precatórios aos idosos e portadores de doenças graves, em afronta à garantia constitucional expressa no comando do § 2º do art. 100 da CF.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

**JOSÉ GUILHERME VASI WERNER**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 08 de Dezembro de 2012 às 22:01:19

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
89cefa90d9bbe14c972c0a1f4e418a74